

Processo SEI: 3552205.404.00053408/2025-99

Termo de Colaboração: nº 53.408/2025

Entidade Parceira: Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais –

ANCLIVEPA SP

Período analisado: 10/2025

Despacho do Gestor da Parceria

Trata-se da análise da prestação de contas referente ao mês de Outubro de 2025, no âmbito do Termo de Colaboração nº 53.408/2025, celebrado com a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais – ANCLIVEPA SP, cujo objeto consiste na implantação e operacionalização do Hospital Veterinário Municipal de Sorocaba.

Considerando o parecer técnico emitido pelo Fiscal da Parceria, nos termos do art. 61 da Lei Federal nº 13.019/2014, que concluiu pela regular execução do objeto, com ressalvas.

Considerando que foram identificadas impropriedades formais relativas a R\$ 517,75, referentes a tarifas bancárias indevidamente classificadas como despesas planejadas.

Considerando que tais despesas não comprometeram a execução do objeto, mas foram realizadas em desconformidade com as disposições pactuadas.

Considerando o disposto nos arts. 34 a 38 e 46 a 51 do Decreto Municipal nº 26.317/2021.

Considerando que o item 5.6, alínea “c”, do Termo de Colaboração estabelece expressamente a obrigação de reembolso de valores correspondentes a despesas liquidadas em desconformidade com o instrumento, Plano de Trabalho, planilha orçamentária e normas vigentes, e que o item 5.6.1 fixa o prazo de 3 (três) dias, contados do primeiro dia útil subsequente à notificação, para atendimento da determinação.

Considerando, ainda, que o saldo financeiro apurado no período decorre da não utilização integral dos recursos no mês de referência, não estando sua aplicação vinculada de forma obrigatória à competência mensal do repasse.

Verifica-se, no âmbito da presente prestação de contas, a existência de saldo financeiro que, em tese,

deveria encontrar-se integralmente disponível em conta específica da parceria. Todavia, conforme elementos constantes dos autos, referido montante encontra-se indisponível em decorrência de bloqueio judicial incidente sobre a conta bancária da entidade.

Cumpre consignar que, embora o bloqueio judicial possa configurar fato superveniente, tal circunstância não afasta, por si só, a responsabilidade da entidade quanto à adequada gestão dos recursos públicos, especialmente no que se refere à manutenção de sua regularidade fiscal e financeira, de modo a não expor os valores da parceria a riscos de constrição por obrigações estranhas ao objeto pactuado.

Ressalta-se que a indisponibilidade dos recursos não afasta o dever de recomposição dos valores da parceria, caso não haja sua efetiva restituição ou disponibilização para execução do objeto no curso da vigência do ajuste.

Considerando a iminência ou ocorrência do término da vigência do ajuste sem a efetiva liberação dos valores, impõe-se o registro de que a pendência poderá subsistir como obrigação da entidade perante a Administração Pública, devendo ser objeto de apuração e, se necessário, de cobrança administrativa e adoção das medidas legais cabíveis para o ressarcimento ao erário.

DECIDO

Aprovar a prestação de contas do período 10/2025, com ressalvas, tendo em vista o cumprimento do objeto pactuado, sem prejuízo da glosa das despesas identificadas e da obrigação de ressarcimento ao erário municipal nos termos desta decisão.

Determinar a glosa do valor total de R\$ 517,75 (quinhentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), correspondente às despesas referentes a tarifas bancárias, por ausência de conformidade com as disposições do instrumento de parceria.

Determinar o reembolso do referido valor ao erário municipal, mediante depósito identificado em conta a ser indicada por esta Secretaria, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à notificação da entidade, nos termos do item 5.6.1 do Termo de Colaboração.

No que se refere ao saldo financeiro apurado no período, no montante de R\$ 19.105,34 (dezenove mil, cento e cinco reais e trinta e quatro centavos), registra-se que o referido valor não se encontra disponível na conta específica da parceria, em razão de bloqueio judicial incidente sobre a conta bancária da entidade.

Registra-se, ainda, que a regularização da indisponibilidade dos recursos encontra-se condicionada à decisão judicial que determinou o bloqueio.

Na hipótese de levantamento do bloqueio e restituição dos valores à conta da entidade, deverá o

montante ser integralmente recomposto na conta específica da parceria, permanecendo vinculado ao objeto pactuado e sujeito à devida comprovação nas prestações de contas subsequentes.

Ressalte-se que, ainda que sobrevenha eventual prorrogação da vigência do Termo de Colaboração, os recursos financeiros vinculados à presente parceria, inclusive aqueles atualmente indisponíveis em razão de bloqueio judicial, deverão ser integralmente utilizados na execução do objeto dentro do período de vigência originalmente pactuado.

Na hipótese de não ocorrer o levantamento do bloqueio em tempo hábil para a regular utilização dos recursos dentro da vigência atual, não será admitida a transferência ou utilização desses valores no âmbito de eventual prorrogação do ajuste, devendo ser promovida a restituição integral ao erário municipal, nos termos do instrumento celebrado.

Caso não se verifique a recomposição dos valores ao final da vigência da parceria, subsistirá a obrigação de restituição ao erário municipal, inclusive com recursos próprios, se for o caso, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e legais cabíveis.

Ressalte-se que a utilização dos recursos financeiros deve observar estritamente sua vinculação ao objeto pactuado e às normas que regem a execução da parceria, sendo vedada qualquer forma de desvio ou exposição a riscos decorrentes de obrigações alheias ao ajuste.

Recomenda-se à entidade parceira a observância estrita do Plano de Trabalho aprovado, evitando a realização de despesas não previstas sem prévia autorização formal, bem como maior rigor na adequada classificação contábil das despesas.

Encaminhem-se os autos para ciência da entidade parceira e demais providências administrativas cabíveis, consignando-se que a presente ocorrência será considerada na análise da prestação de contas final da parceria.

Sorocaba, 14 de Abril de 2026.

Josiane Gomes Tavares lise

Gestora